

Saúde, emprêgo e os descontos para a Previdência Social

JOSÉ PALMÉRIO

Técnico especializado do D.A.S.P.

“Não se deve inabilitar ou excluir de emprêgos os trabalhadores por motivos de idade ou por deficiências de saúde de natureza extra-profissionais”.

O PAVOROSO conflito a cujo término estamos assistindo veio, mais uma vez, patentear a incomensurável desproporção que se verifica entre as realizações materiais dos técnicos no campo da produção e os progressos estruturais da sociedade humana a cujas falhas de organização se pode, com efeito, em grande parte, atribuir não só as guerras como ainda o desemprego, as doenças e a maioria dos males que afligem a espécie humana.

No campo das ciências políticas e sociais, o setor da Administração Pública é dos que, no momento, estão a reclamar mais intensamente a inteligência dos estudiosos e, sobretudo, a boa vontade dos homens de ação e de coragem, em face das crescentes responsabilidades atribuídas aos múltiplos órgãos do Estado.

É direito e dever de todo cidadão, sobretudo quando servidor público, procurar tôdas as vêzes que houver a oportunidade, contribuir para se obter o esclarecimento das questões que afetam os interesses da Administração, reavivar problemas ainda não definitivamente solucionados, fazer críticas construtivas, colaborar no planejamento e na execução das tarefas que se mostram suscetíveis de aperfeiçoar a maquinaria estatal.

Uma das questões práticas mais importantes, de interesse atual, tanto para o Serviço Público, como para as empresas privadas e para o país em geral, é o do desemprego, e ao mesmo tempo a falta de mão de obra qualificada, que se observa entre nós, como em muitos outros países.

Entre os fatores que agravam os problemas do Trabalho estão o afastamento prematuro de ser-

vidores e a recusa ao serviço de indivíduos que, embora relativamente aptos para o trabalho e não sofrendo moléstias contagiosas ou quaisquer outras que ponham em perigo as pessoas com as quais terão de lidar, deixam, contudo, de satisfazer a rígidos e relativamente elevados padrões de idade, saúde, e de provável duração de vida, exigidos pelas leis que regulam a matéria e que têm em vista, como se sabe, salvaguardar apenas riscos de seguro, seja de vida, de doença e de invalidez ou outros. Em outras palavras muitos candidatos a empregos são recusados e excelentes servidores são afastados a fim de se evitar ou diminuir, no interesse econômico do Instituto de Previdência, (e em certos casos, também nos dos outros empregados e dos empregadores) riscos ou encargos de aposentadoria, de licenças, de tratamentos médicos, de pensões, de auxílios-enfermidade, melhoria por tempo de serviço, de abonos familiares, etc.

Ora, sendo a segurança contra as conseqüências dos excessivos encargos de família, do desemprego, da doença, da pobreza, da velhice e da invalidez uma função que, hoje, compete mais ao Estado que aos indivíduos em particular ou às entidades empregadoras, e havendo sido criado no nosso país um Instituto (1) destinado a garantir a todos os brasileiros e, mesmo, estrangeiros legalmente domiciliados, os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de angariá-los por motivo de idade avançada, invalidez temporária ou permanente e morte daqueles de quem dependiam economicamente, deixa de ter cabimento a exigência para qualquer emprêgo de um *capital de saúde*, do que nem a todos é dado dispor à vontade. Tal exigência constitui, por outra, uma violação flagrante do direito ao trabalho que

(1) I.S.S.B. (Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945).

nossas leis asseguram a todos os cidadãos, a fim de que possam, quando ainda válidos, ganhar sua subsistência honradamente e dispensar benefícios sociais.

Sendo assim, o Estado deve promover os meios de arrecadar os haveres de que carece para custear a Previdência, sem, entretanto, impedir ou dificultar o acesso aos empregos e sua permanência nêles por parte dos indivíduos que, eventualmente, correm ou passam a correr maiores riscos de saúde, pois que com isso embora se evitem os ônus de alguns benefícios agrava-se o estado de saúde, de pauperismo e o decréscimo da população, assim como celibato, o desemprego e todos os males dêles decorrentes. Em outros termos: deixa-se de gastar por um lado mas fica-se obrigado a fazê-lo, por outro, e em piores condições.

Os exames de saúde para aposentadoria e para admissão aos empregos devem, pois, ter em vista unicamente a aptidão atual do candidato para o serviço e medir com a aproximação possível essa aptidão a fim de que cada indivíduo possa ser aproveitado de acordo com ela e não apenas dentro de padrões rígidos que acarretam a eliminação de numerosos casos de capacidade sub-normal, meramente quantitativa, aproveitáveis, mediante uma boa organização do trabalho e a adoção de um sistema de horários adequados. Os abonos de família, e em geral, todos os benefícios de caráter social devem ser custeados não diretamente pelos empregadores (sejam êstes o Estado, os Municípios, as empresas particulares, etc.) mas pelos Institutos de Previdência Social, e os benefícios que se conceder, no país, a um empregado, devem ser também concedidos a todos os demais que se apresentem em igualdades de condições financeiras.

O princípio aqui defendido, contrário às aposentadorias precoces, e involuntárias, e às atuais incapacitações aos empregos, motivadas por defeitos de saúde e invalidez parcial, exceto, é óbvio, os casos que acarretem riscos para terceiros, merece ser estendido a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais embora já sujeitos a regime próprio de previdência.

Os cálculos para as contribuições de empregadores e o Estado, destinadas ao custeio da Previdência, devem, em consequência, ser feitos ou refeitos levando-se na devida conta todos os riscos decorrentes do estado de saúde e os diversos índices bio-estatísticos (natalidade, mortalidade, etc.) de toda a população, mas sem, de modo algum, so-

brecarregar as cotas dos indivíduos doentes, fracos, de família numerosa, ou seus eventuais empregadores, nem muito menos privar de ocupação remunerada pessoas ainda válidas, em caso algum, pois que com isso se está causando ou agravando precisamente males que a Previdência visa combater.

Considerando-se, por outra, que a admissão de doentes, idosos ou parcialmente válidos, virá aumentar ainda mais a disparidade de potencial para o trabalho, já normalmente verificada, mesmo entre as pessoas sãs, cabe, ao lado das classificações para efeito de atribuições de funções proceder-se a uma discriminação sob o ponto de vista quantitativo, de produção ou de horas de trabalho, a fim de que os empregados possam ser remunerados de acordo com essas variações individuais, dentro, naturalmente, de certos limites a serem estabelecidos.

Considerando-se, ainda, que no correr da idade muitos servidores vão perdendo a capacidade de suportar a jornada normal, embora possam, sem prejuízo de sua eficiência, trabalhar um número reduzido de horas, é justo que antes de afastá-los completamente do serviço diminua-se o tempo dêste, na medida que for determinada pelas autoridades médicas incumbidas de examinar tais casos, isto, é claro, sem prejuízo das aposentadorias por antiguidade e por invalidez, quando de direito e inevitáveis.

No caso de diminuição da capacidade de trabalho por idade, doença, ou outra causa qualquer involuntária, deve ficar o empregador obrigado, enquanto durar êsse estado, e após a devida prova, a diminuir as horas de trabalho, ficando, porém, também com o direito de reduzir proporcionalmente os respectivos salários. Neste caso cabe à Previdência Social vir em auxílio do empregado e complementar os seus vencimentos.

Desde que todos os empregadores fiquem livres dos abonos de família e outros, e também autorizados a reduzir as horas de trabalho e, conseqüentemente, os salários dos empregados parcialmente incapazes, e que a cota de previdência social seja calculada levando-se em conta as variações da jornada e só os *benefícios mínimos*, de caráter social, extensivos a todos, sem consideração dos vencimentos, ou do tempo de serviço e, sim, das necessidades elementares de cada indivíduo impossibilitado de trabalhar ou de prover completamente ao seu sustento, inclusive os desempregados, órfãos, etc., cessa por parte do Estado ou das empresas

particulares o interesse de reduzir o número de empregados socialmente mais sobrecarregados ou precisando de trabalhar sob regime de tempo parcial, e o de recusar ou afastar prematuramente indivíduos capazes de algum trabalho, mas que, no entanto, do ponto de vista do "seguro" ou de obrigações "trabalhistas", oferecem riscos maiores que as pessoas normais, práticas essas que são de todo contrárias ao espírito do Seguro Social.

Ao lado dos benefícios básicos, de Previdência Social propriamente dita, (art. 4.º) deverá ser instituído, conforme já foi previsto na lei orgânica dos serviços sociais para todos os servidores, pelos próprios órgãos seguradores ou por outros devidamente habilitados e economicamente policiados, modalidades de seguro (vida, invalidez total ou relativa, desemprego, etc.) facultativos, limitados, sem nenhuma responsabilidade dos empregadores, e a serem custeados exclusivamente pelos próprios segurados ou em parte pelo Estado, e destinados a reforçar, suplementar, individualmente, os diferentes benefícios do seguro social básico. Tais seguros, é óbvio, dependerão das condições de saúde, idade, profissão, e demais fatores que necessário fôr levar-se em conta.

Os seguros contra os acidentes de trabalho e as moléstias profissionais serão custeados, também, sempre à parte, através de contribuições especiais de responsabilidade exclusiva dos empregadores e as taxas deverão variar com as diferentes condições de cada trabalho.

A uniformização no país dos sistemas de Previdência Social, básica, ou quiçá, a sua constituição em um órgão único, é aconselhável, entre outros motivos, pela supressão que virá acarretar das desigualdades de tratamento previdencial, criadoras de barreiras à utilização em grau máximo de nossa capacidade de trabalho e causadoras de sérios entraves à livre e ampla mobilidade ocupacional que, sendo um dos mais justos e sentidos anelos de liberdade humana, constitui, em consequência, uma das características mais construtivas dos regimes econômicos e políticos inspirados por autênticas idéias democráticas.

Essa uniformização ou unificação deverá ser feita sem prejuízos dos direitos já adquiridos, não só quanto aos benefícios propriamente ditos, como ainda, das vantagens e comodidades e outras condições mais favoráveis de que gozam os asse-

gurados dos atuais institutos que estejam melhor organizados e administrados.

A aplicação dos princípios aqui defendidos implica, para o caso dos servidores públicos como os demais, um laborioso remodelamento do sistema de admissão e administração do pessoal, mas a que não devemos nos eximir, por constituir uma tarefa adequada ao momento que atravessamos e a cuja altura se encontram a inteligência, a cultura e o patriotismo do corpo administrativo brasileiro.

CONCLUSÕES

1.º — Exigência de saúde só na medida da aptidão atual para o trabalho e sem prejuízo dos exames e tratamentos médicos necessários à defesa dos próprios servidores e dos interesses gerais da Previdência Social.

2.º — Não considerar limites de idade como motivos suficientes por si só para inabilitação ao emprego ou afastamento compulsório de indivíduos já empregados.

3.º — Redução e adaptação de horários para os empregados com capacidade diminuída ou alterada, e direito, por parte dos empregadores, à redução correspondente dos salários, cabendo, nesses casos, à Previdência vir em auxílio dos empregados (tratamentos, dinheiro, etc.).

4.º — Custeio dos seguros contra acidentes, à parte, e exclusivamente a cargo dos empregadores.

5.º — Instituição de modalidades de seguros, facultativos, populares, módicos, para permitir que cada empregado possa, voluntariamente, majorar ou suplementar os benefícios gerais da Previdência.

6.º — Custeio de todos os benefícios sociais pelos Institutos de Previdência e não diretamente pelos empregadores.

7.º — Uniformização dos sistemas de Previdência Social, obrigatórios, no país, a fim de facilitar o emprego da mão de obra e a mobilidade ocupacional, com o que se visa diminuir os encargos da Previdência Social, com os desocupados, velhos, doentes parcialmente inválidos, etc. . .

(Resumo de tese aprovada no 1.º Congresso Brasileiro de Administração, em outubro de 1945 — Rio).